



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10940/000.381/90-91

AF.

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.085

Recurso nº: 68.392 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: CELEIRO ARMAZÊNS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA (PR).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Incabível a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro no exercício de 1989, face a declaração de inconstitucionalidade prolatada em decisão, unânime, do STF, em sua composição plena. Embora não produza efeito erga omnes, é de ser aplicada, face ao princípio da economia processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELEIRO ARMAZÊNS GERAIS LTDA:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1992.

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Celso Salles Barbieri Júnior
CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

- RELATOR

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

DA FAZENDA

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

NACIONAL

V.V.

Acórdão nº 104-10.085

V _ O _ T _ O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

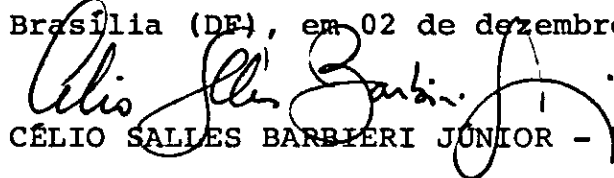
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado provimento (Ac. 104-8.925), restando, assim, comprovado o fato imponível caracterizador do arbitramento.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sua composição plena, no RE nº 146.733-9/SP (extrato de ata publicado no DJ de 01.07.92 - Seção I), bem como no RE número.... 138.284/CE (extrato de ata publicado no DJ de 03.08.92 - Seção I - pg. 11184), ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social com referência ao lucro apurado no período base encerrado em 31.12.88 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88).

Embora tais decisões não sejam erga omnes, as mesmas servirão de base jurisprudencial para toda e qualquer ação com relação ao assunto aqui discutido, vendo este relator qualquer chance de mudança, haja visto que foram tomadas por unanimidade e são irrecorríveis.

Desta forma, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 e ao princípio da economia processual, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 02 de dezembro de 1992.


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR